



Número: **0600439-07.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VARZEA NOVA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DAIANE SEVERINA PEREIRA (REPRESENTADA)	
	UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123536246	27/08/2024 15:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600439-07.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VARZEA NOVA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720
REPRESENTADA: DAIANE SEVERINA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADA: UILLIAM ARAUJO SANTIAGO - BA33163, DANIEL NOVAIS DE ARAUJO - BA36978

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo **UNIÃO BRASIL – VARZEA NOVA – BA – MUNICIPAL**, representado por João Hebert Araújo da Silva, em face de **DAIANE SEVERINA PEREIRA**, já qualificada.

Alega, em suma, que a Representada utilizou-se da convenção partidária, realizada em 26/07/2024, para fazer propaganda eleitoral em período vedado, manejando, inclusive, carro de som, que é meio proscrito na lei eleitoral. Alega que a perpetuação do ilícito ocorreu por meio de postagem em rede social. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a remoção da postagem impugnada, sob pena de multa.

Foi indeferida a tutela de urgência, consoante decisão ID 123199127.

Em contestação (ID 123321943), alega, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, ante a ausência de demonstração de autoria, a não comprovação da origem e veracidade das filmagens e fotos juntados aos autos, e litigância de má-fé. No mérito, aduz que não fora responsável pela contratação do carro de som que divulgou a data da convenção do partido ao qual é filiada, e que a Convenção Partidária em óbice ocorreu em local fechado e com controle de acesso.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação, com imposição de multa pecuniária, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97. (ID 123350259)

Réplica (ID 123496352).

É o breve relatório. Decido.

Preliminares.

Nos termos do art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a representação por propaganda irregular seguirá o rito estabelecido na Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Este ato normativo, por sua vez, estabelece que, sob pena de indeferimento, a petição inicial será instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário do ato de propaganda considerado ilegal (art. 17, I).

No caso, as postagens combatidas na representação constam da rede social pessoal da representada, inclusive com a sua participação, do que se afere sua autoria e prévio conhecimento.



As reproduções dos conteúdos publicados na página de Instagram da Representada foram acostadas aos autos pelo Representante acompanhados da URL's respectivas, em observância ao art. 17, §3º da Resolução do TSE n.º 23.608/2019, segundo o qual a comprovação da postagem pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial. Com efeito, o link foi objeto de verificação pelo Ministério Público.

No tocante à última preliminar alegada pela representada, com efeito, toma-se por litigância de má-fé o proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC, art. 80, V), o que não se vislumbrou nos presentes autos, ante a ausência de conduta violadora da lei eleitoral por quem está apresentando tal representação.

Assim, rejeito as arguições.

Passo ao Mérito.

Rodrigo López Zilio se vale do quanto disposto no REspe nº 16.183/MG - j. 17.02.2000 - DJ 31.03.2000, para explicar que *se entende como ato de propaganda eleitoral toda aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.*

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei das Eleições, art. 36).

Nos termos do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou na qual veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Recurso em Representação nº060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024.

Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003759, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2022.

À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedentes. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada, ao utilizar a oração "Não tem porque mudar, se o nosso estado melhorou, quero sim continuar com Marcos Rocha Governador", tem nítido caráter eleitoral porque faz referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2023.

Por outro lado, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e do art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019, não se considera propaganda eleitoral antecipada, desde que não albergue pedido de voto, a menção à candidatura pretendida, a exaltação das qualidades pessoais do agente, assim como os atos elencados nos incisos I a VII tanto do artigo de lei como de resolução:

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Nestes atos, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, convém registrar que a Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997, art. 36, §1º) faculta ao postulante a candidatura de cargo eletivo a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Propaganda intrapartidária é aquela realizada por pré-candidatas e pré-candidatos que buscam angariar votos dos demais filiados ao partido para serem escolhidos como candidatas e candidatos nas convenções partidárias.

É, portanto, uma propaganda dirigida a um grupo específico de eleitores, que votarão em uma eleição interna para definição das pessoas que concorrerão aos cargos de prefeito e vereador nas Eleições Municipais de 2024.

Assim, faz-se necessário averiguar, a partir dos elementos probatórios reunidos, se a manifestação apontada como propaganda tem, de fato, conteúdo de propaganda intrapartidária ou eleitoral, se tem pedido explícito de voto, no manejo do que se convencionou chamar “palavras mágicas”, ou se apresenta forma vedada na legislação.

No caso, o *link* que remete à postagem na rede social Instagram demonstra que a representada convidou a população local para participação da convenção partidária, apazada para 26 de julho do corrente ano, a se realizada na Câmara Municipal.

Estas foram as palavras utilizadas:

- Olá, Várzea Nova! Será nessa sexta-feira a nossa tão esperada convenção, a qual estará confirmando o nosso nome para candidata à prefeita e vice-prefeito Arlivan Pimentel. Junto com o nosso timaço de vereadores e vereadoras estará presente os nossos deputados, convidados especiais e contamos com a presença de vocês. Venham com a gente para que a partir da amanhã a gente estará dando o primeiro passo para uma verdadeira mudança para o nosso município de Várzea Nova.”

Vê-se, de plano, não se tratar de propaganda intrapartidária, porque não dirigida aos convencionais, mas sim aos



eleitores. Além do convite, houve ainda a instalação de telão voltado para a via pública transmitindo o evento partidário em tempo real, de forma ostensiva e com potencial para atingir o público externo.

Na mesma direção, as mensagens vinculadas pelo carro de som possuíam o seguinte conteúdo:

ID. 123145684: - *“Para dar o nosso primeiro grande passo gostaríamos de contar com a sua presença. Participe da convenção onde será oficializada a candidatura da chapa para a prefeita Daiane e Arlivan Pimentel para vice, juntamente com nosso time de pré-candidatos a vereadores para a disputa eleitoral de Várzea Nova.”*

ID. 123145682: - *“Sexta-feira, dia 26 de julho, às 19h na Câmara Municipal, vamos juntos construir uma nova Várzea Nova.”*

ID. 123145682: - *“[...] contar com a sua presença. Participe da Convenção onde será oficializada a candidatura da chapa para Prefeita Daiane e Arlivan Pimentel para vice, juntamente com nosso time de pré-candidatos a vereadores para a disputa eleitoral de Várzea Nova. Será nessa sexta-feira, dia 26.”*

Quanto a isso, frise-se que, conforme a Resolução 23.610/2019, e somente após 15 de agosto, o uso de carros de som é permitido quando em conjunto com carreatas, passeatas e caminhadas ou durante reuniões e comícios, sendo assim vedada sua circulação de forma isolada.

Outrossim, vê-se o desborde das balizas legais das condutas permitidas no período de pré-campanha.

Com efeito, ao proibir que as prévias partidárias sejam televisionadas ou transmitidas por emissoras de rádio, ao vivo, **o §1º do art. 36-A, a Lei nº. 9.504/1997 se fundou, justamente, na indesejada expansão dos efeitos das prévias para a população eleitoral em geral.**

Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições). Conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015, Lei da Reforma Política, as convenções devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

A expansão dos limites da convenção partidária, que é evento para o partido, **promovendo-se abertura ao eleitorado, ostenta nítido caráter de promoção da candidatura.**

Este acontecido não se adequa a nenhuma das situações que excepcionam a configuração da propaganda antecipada de que tratam os incisos I a VII do art. 3º da Res. TSE.

Além do mais, na situação específica, houve **a expressa veiculação da ideia de que o evento tem por objetivo pedir a adesão do eleitorado ao projeto que romperá com a gestão atual, em evidente pedido de voto, por meio de equivalentes semânticos/ palavras-mágicas.**

A partir das falas “ [...] vamos juntos construir uma nova Várzea Nova” (carro de som) e “Venham com a gente para que a partir da amanhã a gente estará dando o primeiro passo para uma verdadeira mudança para o nosso município de Várzea Nova” (postagem Instagram), bem pontuou o Ministério Público ao afirmar que “a pré-candidata pretendia com o convite, destinado abertamente a toda população, a promoção antecipada da sua candidatura, o que não é permitido pela legislação eleitoral”.

Em caso semelhante, assim se posicionou o TRE/BA:

Recurso eleitoral. Representação. Improcedência da ação originária. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeita. Pré-candidata à reeleição. Divulgação em redes sociais. Facebook e Instagram. Convenção Partidária. Desvirtuamento. Convite. Vídeos acompanhados de jingle. Alcance do público externo. Pedido de voto. Pedido de apoio popular. Favorecimento a pré-candidato. Caráter eleitoral. Desequilíbrio da disputa. Vilipêndio ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa imposta no mínimo legal. Artigo 36 §3º da Lei nº 9.504/97. Provimento. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Afasta-se a prefacial evocada, uma vez que as razões

recursais foram devidamente constituídas e apresentadas com fundamentação jurídica necessária à submissão do reexame da matéria versada na presente demanda por estaintância recursal, demonstrando os motivos da sua irresignação e do desacerto da sentença. Mérito. Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão do juízo zonal, julgar procedente a Representação e condenar a recorrida ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, diante da realização de propaganda eleitoral irregular antecipada, uma vez que a publicidade veiculada nas redes sociais Facebook e Instagram revela fulgente promoção eleitoral antes do período permitido pela legislação de regência, com ostensivo pedido de voto e de apoio popular, destinada a alavancar a candidatura da recorrida no pléio do ano em curso. RECURSO ELEITORAL nº 06001734020206050029, Acórdão, Des. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 31/08/2021.

Por fim, não cabe aplicação de multa por litigância de má-fé.

Primeiro, porque a alegação defensiva fundou-se num suposto assédio processual, escorado em dedução de rpetensão manifestamente improcedente, o que, como visto, não foi o caso.

Em segundo lugar, apesar de alegar que o representante se valeu de evento semelhante, não coligiu ao presente processo nenhuma prova neste sentido, sendo este ônus que lhe incumbia.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO** extinto o processo e **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos para **CONDENAR a REPRESENTADA à multa** prevista § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixando-a em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

